



**À Presidente da Comissão de Justiça e Redação – CJR,  
Vereadora Lucinda Noronha.**

**Parecer n. 19/2025**  
**Projeto de Lei Complementar n 01/2025**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Relator: Vereador Alviles Procopio (Vilinho)**

**Ref.: Instituição do programa  
de recuperação fiscal de  
crédito.**

### **Relatório**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n. 01/2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Carlos Henrique Fortes Dezena, que: *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Crédito da Dívida Ativa – REFIS e dá outras providências.”*

A proposição foi apresentada no dia 09/0/2025, sendo incluída para leitura discussão e votação, na 5ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 19ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, realizada na presente data.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição, nos seguintes termos:

“Esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, sendo que não verificamos vícios de inconstitucionalidade de natureza material ou formal.”

Na sequência do Processo Legislativo, estes autos foram encaminhados pelo Senhor Presidente Rafael Dezena a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de acordo com os artigos 149 e 33, § 1º, do Regimento Interno, na presente data.



36

**Câmara Municipal**  
**Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP**  
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

---

A Senhora Vereadora Lucinda Noronha, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, designou a relatoria da presente proposição a este subscritor, em 12/05/2025.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**Voto**

Ao fazê-lo, acompanho, integralmente, o parecer supramencionado da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, de lavra do Dr. Leandro Cortezano.

**Conclusão**

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade constitucional e legal, **manifesto voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 01/2025**, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário desta Casa Legislativa, para acompanhar o parecer emitido por esta Relatoria.

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 12 de maio de 2025.

  
**Vereador Alviles Procópio (Vilinho) - PV**  
**Relator**





**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da  
Prata**

*Estado de São Paulo*

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - [www.cmaguasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaguasdaprata.sp.gov.br)

Of. 103/25

Águas da Prata, 13 de maio de 2.025.

Exmo. Sr. Prefeito

Encaminho a V. Exa. Para fins de Sanção, Autografo 2.523, Projeto de lei Complementar 01/25 que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos da Dívida Ativa- REFIS e dá outras providências".

Reitero a V. Exa. os protestos de estima e real consideração.

Atenciosamente,

Rafael Sebastião Dezena de Freitas  
Presidente

Exmo. Sr.  
Carlos Henrique Fortes Dezena  
DD. Prefeito Municipal  
Nesta

Prefeitura da Est. Hid. de  
correspondência recebida

Em 14/05/2025

Protocolado 10 out/2025





**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas  
da Prata**

Estado de São Paulo  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53  
Home Page:- [www.cmaguasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaguasdaprata.sp.gov.br)

**AUTÓGRAFO 2.523**

Projeto de lei Complementar 01/25

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos da Dívida Ativa-REFIS e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte

LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Águas da Prata o "Programa de Pagamento Incentivado – PPI", na forma desta Lei, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que:

**I** – inscritos em dívida ativa;

**II** – ajuizados ou não; e

**III** – parcelados.

**Art. 2º** - A regularização dos débitos abrangidos por este Programa será disponibilizada para adesão dos contribuintes nos seguintes termos:

**I** – à vista, com 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multas de mora do débito total consolidado;

**II** – com 80% de desconto, dos juros e multas, para os débitos parcelados em até 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais, corrigidas monetariamente até a data do vencimento da última parcela, respeitando o valor mínimo por parcela estabelecido no Art. 4º, § 1º desta Lei.

**Parágrafo único** - Considerar-se-á débito consolidado, para efeito desta lei, o valor do principal acrescido da atualização monetária, juros, multa de mora e honorários.

**Art. 3º** - Na hipótese de opção pelo pagamento à vista, previsto no inciso I do art. 2º desta Lei, deverá a guia emitida ser paga em até 3 (três) dias úteis, incluindo o pagamento das custas





## **Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata**

**Estado de São Paulo**

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- [www.cmaguasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaguasdaprata.sp.gov.br)

processuais, nos casos em que as dívidas já tenham sido executadas judicialmente.

**Art. 4º** - Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, previsto no inciso II do art. 2º desta Lei, deverá a guia emitida referente a 1ª (primeira) parcela ser paga em até 3 (três) dias úteis, sob pena de perda dos benefícios, conforme previsto no inciso II, do art. 9º desta Lei.

**§ 1º** - As parcelas deverão ser celebradas, com valor mínimo não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para débitos relacionados a pessoas físicas e Micro Empreendedor Individual, e R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de pessoas jurídicas, corrigidas anualmente pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

**§ 2º** - Na opção do parcelamento, os débitos relacionados aos honorários advocatícios poderão ser parcelados.

**§ 3º** - Na opção do parcelamento, os débitos relacionados as despesas judiciais e extrajudiciais (cartoriais) seguirão as determinações e regras do órgão competente pela cobrança, não sendo passíveis de parcelamentos, conforme o caso.

**Art. 5º** - A adesão ao programa objeto desta lei deverá ser efetuada junto ao Setor de Tributação, tanto para os débitos na esfera administrativa, como os débitos na esfera judicial.

**§ 1º** - Em se tratando de débito ajuizado, o Setor de Tributação deverá comunicar a Secretaria de Assuntos Jurídicos, para as providências necessárias junto às execuções fiscais.

**§ 2º** - O ato de adesão será realizado mediante emissão de formulário próprio a ser definido por meio de Decreto.

**Art. 6º** - A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado deverá ser realizada no período compreendido entre o dia da publicação desta lei e o dia 01 de agosto de 2025.

**§ 1º** - Os protocolos de adesão ao programa serão isentos do pagamento de preços públicos.

**§ 2º** - Expirado o prazo disposto no caput deste artigo, ficará extinto o direito de adesão ao Programa e o pagamento dos créditos tributários e não tributários perante a Fazenda Pública Municipal somente poderá ser feito na forma da legislação vigente no Município, sem os benefícios previstos.





# **Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata**

Estado de São Paulo  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53  
Home Page:- [www.cmaquasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaquasdaprata.sp.gov.br)

**Art. 7º** - A opção pelo Programa sujeita o contribuinte à:

**I** - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

**II** - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

**III** - pagamento da guia de recolhimento do débito consolidado, conforme o caso.

**Parágrafo único** - A confissão da dívida que trata o inciso I deste artigo, interromperá o prazo prescricional do débito objeto da adesão, nos termos do inciso IV, do art. 174, do Código Tributário Nacional.

**Art. 8º** - O sujeito passivo que tiver parcelamento formalizado, em dia ou em atraso, poderá aderir ao Programa de que trata a presente Lei, cancelando o parcelamento anterior.

**§ 1º** - A adesão ao Programa contemplará as opções constantes do art. 2º desta Lei, com as ressalvas das limitações previstas no art. 82, da Lei Orgânica Municipal e do art. 54 do Código Tributário Municipal.

**§ 2º** - Nos casos em que haja parcelamento em vigor, deverá ser descontado os valores pagos até a formalização da adesão ao Programa objeto desta Lei.

**Art. 9º** - O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei, nos casos em que:

**I** - deixe de pagar a parcela única, se a adesão ao Programa contemple a opção constante do inciso I, do art. 2º desta Lei;

**II** - deixe de pagar a 1º (primeira) parcela, se a adesão ao Programa contemple a opção constante do inciso II, do art. 2º desta Lei;





## **Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata**

*Estado de São Paulo*

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- [www.cmaguasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaguasdaprata.sp.gov.br)

**III** - deixe de pagar 3 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, se a adesão ao Programa contemple a opção constante do inciso II, do art. 2º desta Lei.

**§ 1º** - Em complemento à hipótese prevista no inciso II, caso o número de parcelas seja igual ou inferior a 3 (três), a falta pagamento de qualquer parcela - que não a parcela de adesão - por período superior a 60 (sessenta) dias, também acarretará a perda do benefício.

**§ 2º** - Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos, e encaminhamento da informação à Secretaria de Assuntos Jurídicos para propositura de competente ação de execução fiscal ou prosseguimento da ação em andamento.

**Art. 10** - Havendo a quitação integral do débito objeto do programa de pagamento incentivado que esteja em fase judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá junto ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca a extinção do processo de execução e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes no processo judicial, desde que as penhoras não estejam como garantia de outros débitos não quitados.

**Art. 11** - A aplicação do disposto nesta lei não implica na restituição de quantias pagas.

**Art. 12** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.367/21, nº 2.375/21 e nº 2.424/23

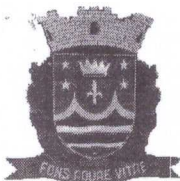
Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.

Rafael Sebastião Dezena de Freitas  
Presidente

Suzana Maciera Caparron  
2ª Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

Wanderson Fernandes de Freitas  
Diretor Administrativo



**Município de Águas da Prata**  
**(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

**Of. Nº 197/2025 – GP**

14 de Maio de 2025

Exmo. Senhor.

**RAFAEL SEBASTIÃO DEZENA DE FREITAS**

DD. Presidente Câmara Municipal de Águas da Prata - SP

**NESTA**

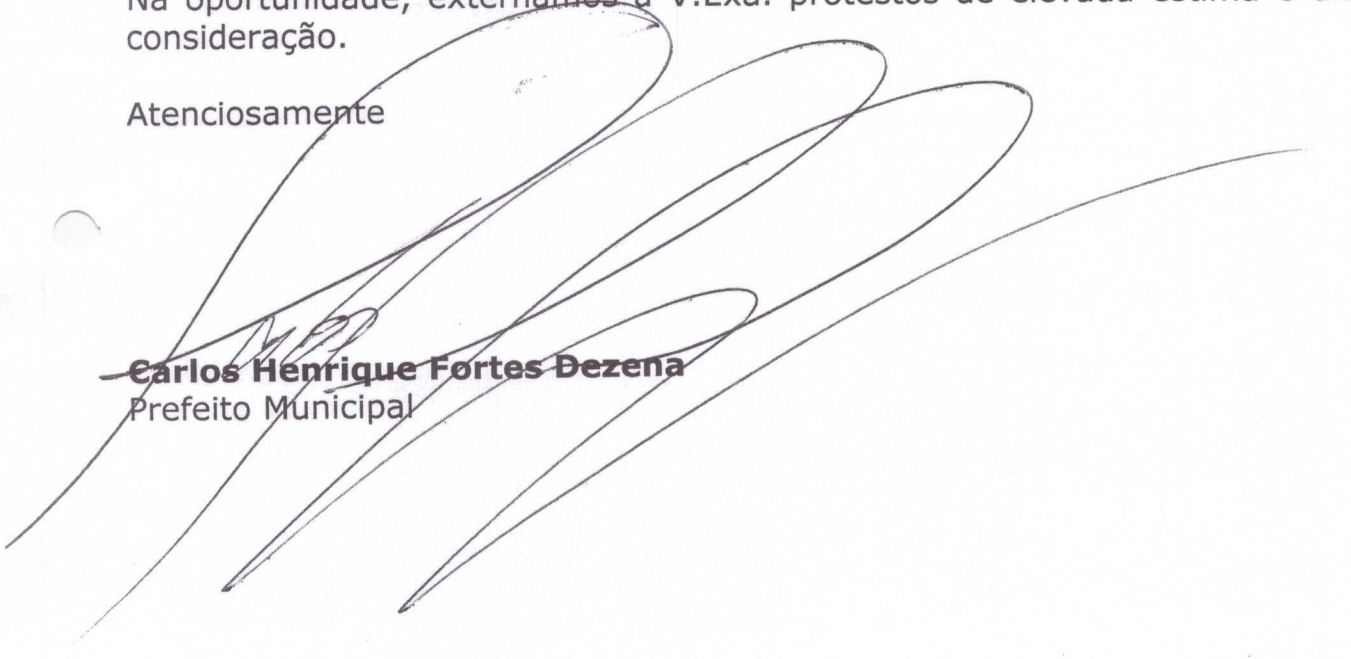
Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a V.Exa., cópia da seguinte Lei:

- **Lei Nº 2.524** de 14.05.2025, que **"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos da Dívida Ativa – REFIS e da outras providências"**;

Na oportunidade, externamos a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**Carlos Henrique Fortes Dezena**  
Prefeito Municipal





**Município de Águas da Prata**  
**(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

**LEI Nº 2.524 DE 14 DE MAIO DE 2025**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos da Dívida Ativa – REFIS e da outras providências.”**

**CARLOS HENRIQUE FORTES DEZENA**  
Prefeito do Município de Águas da Prata – (Estância Hidromineral), Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Águas da Prata o “Programa de Pagamento Incentivado – PPI”, na forma desta Lei, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que:

**I** – inscritos em dívida ativa;

**II** – ajuizados ou não; e

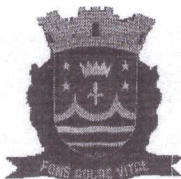
**III** – parcelados.

**Art. 2º** - A regularização dos débitos abrangidos por este Programa será disponibilizada para adesão dos contribuintes nos seguintes termos:

**I** – à vista, com 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multas de mora do débito total consolidado;

**II** – com 80% de desconto, dos juros e multas, para os débitos parcelados em até 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais, corrigidas monetariamente até a data do vencimento da última parcela, respeitando o valor mínimo por parcela estabelecido no Art. 4º, § 1º desta Lei.





**Município de Águas da Prata**  
**(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

**Parágrafo único** - Considerar-se-á débito consolidado, para efeito desta lei, o valor do principal acrescido da atualização monetária, juros, multa de mora e honorários.

**Art. 3º** - Na hipótese de opção pelo pagamento à vista, previsto no inciso I do art. 2º desta Lei, deverá a guia emitida ser paga em até 3 (três) dias úteis, incluindo o pagamento das custas processuais, nos casos em que as dívidas já tenham sido executadas judicialmente.

**Art. 4º** - Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, previsto no inciso II do art. 2º desta Lei, deverá a guia emitida referente a 1ª (primeira) parcela ser paga em até 3 (três) dias úteis, sob pena de perda dos benefícios, conforme previsto no inciso II, do art. 9º desta Lei.

**§ 1º** - As parcelas deverão ser celebradas, com valor mínimo não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para débitos relacionados a pessoas físicas e Micro Empreendedor Individual, e R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de pessoas jurídicas, corrigidas anualmente pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

**§ 2º** - Na opção do parcelamento, os débitos relacionados aos honorários advocatícios poderão ser parcelados.

**§ 3º** - Na opção do parcelamento, os débitos relacionados as despesas judiciais e extrajudiciais (cartoriais) seguirão as determinações e regras do órgão competente pela cobrança, não sendo passíveis de parcelamentos, conforme o caso.

**Art. 5º** - A adesão ao programa objeto desta lei deverá ser efetuada junto ao Setor de Tributação, tanto para os débitos na esfera administrativa, como os débitos na esfera judicial.

**§ 1º** - Em se tratando de débito ajuizado, o Setor de Tributação deverá comunicar a Secretaria de Assuntos Jurídicos, para as providências necessárias junto às execuções fiscais.

**§ 2º** - O ato de adesão será realizado mediante emissão de formulário próprio a ser definido por meio de Decreto.

**Art. 6º** - A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado deverá ser realizada no período compreendido entre o dia da publicação desta lei e o dia 01 de agosto de 2025.

**§ 1º** - Os protocolos de adesão ao programa serão isentos do pagamento de preços públicos.





## *Município de Águas da Prata* (Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

**§ 2º** - Expirado o prazo disposto no caput deste artigo, ficará extinto o direito de adesão ao Programa e o pagamento dos créditos tributários e não tributários perante a Fazenda Pública Municipal somente poderá ser feito na forma da legislação vigente no Município, sem os benefícios previstos.

**Art. 7º** - A opção pelo Programa sujeita o contribuinte à:

**I** - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

**II** - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

**III** - pagamento da guia de recolhimento do débito consolidado, conforme o caso.

**Parágrafo único** - A confissão da dívida que trata o inciso I deste artigo, interromperá o prazo prescricional do débito objeto da adesão, nos termos do inciso IV, do art. 174, do Código Tributário Nacional.

**Art. 8º** - O sujeito passivo que tiver parcelamento formalizado, em dia ou em atraso, poderá aderir ao Programa de que trata a presente Lei, cancelando o parcelamento anterior.

**§ 1º** - A adesão ao Programa contemplará as opções constantes do art. 2º desta Lei, com as ressalvas das limitações previstas no art. 82, da Lei Orgânica Municipal e do art. 54 do Código Tributário Municipal.

**§ 2º** - Nos casos em que haja parcelamento em vigor, deverá ser descontado os valores pagos até a formalização da adesão ao Programa objeto desta Lei.

**Art. 9º** - O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei, nos casos em que:

**I** - deixe de pagar a parcela única, se a adesão ao Programa contemple a opção constante do inciso I, do art. 2º desta Lei;





## **Município de Águas da Prata** **(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

**II** - deixe de pagar a 1º (primeira) parcela, se a adesão ao Programa contemple a opção constante do inciso II, do art. 2º desta Lei;

**III** - deixe de pagar 3 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, se a adesão ao Programa contemple a opção constante do inciso II, do art. 2º desta Lei.

**§ 1º** - Em complemento à hipótese prevista no inciso II, caso o número de parcelas seja igual ou inferior a 3 (três), a falta pagamento de qualquer parcela – que não a parcela de adesão – por período superior a 60 (sessenta) dias, também acarretará a perda do benefício.

**§ 2º** - Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos, e encaminhamento da informação à Secretaria de Assuntos Jurídicos para propositura de competente ação de execução fiscal ou prosseguimento da ação em andamento.

**Art. 10** - Havendo a quitação integral do débito objeto do programa de pagamento incentivado que esteja em fase judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá junto ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca a extinção do processo de execução e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes no processo judicial, desde que as penhoras não estejam como garantia de outros débitos não quitados.

**Art. 11** - A aplicação do disposto nesta lei não implica na restituição de quantias pagas.

**Art. 12** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.367/21, nº 2.375/21 e nº 2.424/23.

Município de Águas da Prata – (Estância Hidromineral), aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.

**CARLOS HENRIQUE FORTES DEZENA**  
Prefeito Municipal